



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 116 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 3168 /2017

EM 28 / 08 / 2017

01
CB

	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO	

Regulamenta formas de
acessibilidade a caixa-operador em
estabelecimentos comerciais e troca de
produtos aos consumidores.

Art.1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilização de um caixa-operador no piso térreo dos estabelecimentos comerciais que não possuem elevador, visando, prioritariamente, o atendimento dos idosos, pessoas com deficiências física e gestantes.

Art. 2º. Fica vedado condicionar aos consumidores a troca de produtos a determinados horários e dias.

Art. 3º. O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição das sanções administrativas previstas no Capítulo VIII, arts. 55 a 60, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2017

EM ____/____/____

02
CB

			ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

Art. 4º. Fica incumbida a Coordenadoria de Defesa do Consumidor como responsável pela abertura de processo administrativo para apuração de violação da Lei e aplicação das penalidades. Parágrafo Único. Das decisões da Coordenadoria de Defesa do Consumidor, cabe recurso, no prazo de 15 dias úteis, para o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2017

EM ___/___/___

03
02


			ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

Justificativa:

O presente projeto legislativo tem por escopo o respeito aos direitos consumeristas de não sofrerem lesão por parte dos fornecedores, sendo garantido, em âmbito municipal a plenitude dos direitos consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Obstruir a garantia de trocas de produtos condicionando a determinados horários e dias, causa lesão aos consumidores, estando estes em posição de vulnerabilidade e hipossuficiência frente aos detentores dos bens e serviços disponibilizados aos cidadãos.

Ainda, aos estabelecimentos comerciais com mais de um andar e sem a existência de elevadores, faz-se necessário que haja a disponibilização de caixa-operador no térreo viabilizando o atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais, pessoas com criança de colo e idosos, garantindo acessibilidade e a efetivação dos direitos fundamentais em âmbito local.


Andréa Dutra Westphal
Vereadora do PEN

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3168/17
PLV 126/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Relator Rogan Castro

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- () Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 05 de setembro de 2017

Flávio J. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- () Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 5 de 9 de 2017

Rogán Castro

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo PARCELO DO IGAM PARA INCÓSTINCOUANTAR, A

- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. com os fundamentos

Rio Grande, 9 de 9 de 2017

Roger Martins da Rosa

Consultor Jurídico
Procurador Adjunto

DESPACHO Nº 65589

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- () O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de setembro de 2017

Rogán Castro

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3268/2017 TIPO/Nº: PLV 116/17
 AUTOR: Vera Andrea Westphal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Andrea Westphal</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Giovani Morales</u> Secretario</p>	<p>Vereador EDSON LOPES'</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Edson Lopes'</u> Membro</p>
<p>Vereador ROVAM DE CASTRO</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam de Castro</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
 () Inconstitucional
 () Antijurídico
 () Antiregimental
 () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 24 de outubro de 2017

Flavio Maciel
 Presidente

Porto Alegre, 8 de setembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 23.838/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por meio do Dr. Roger, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 116, de 2017, de iniciativa do mesmo Poder, que visa regulamentar formas de acessibilidade a caixa operador em estabelecimento comerciais e troca de produtos aos consumidores.

II. Acerca da matéria relacionada à acessibilidade, a Constituição Federal, no inciso I do art. 30, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assunto de interesse local¹. Em atendimento à simetria constitucional, o inciso I do art. 13 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, disciplina:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - **exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local**, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais; (Grifou-se).

Para o assunto em destaque, cabe mencionar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelecendo:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

Nesta esteira, compete ao Poder Público propiciar às pessoas com deficiência as condições na busca de igualdade com as demais pessoas, dentro do permissivo legal e do interesse local.

Destaca-se que a temática, atualmente está sendo objeto de discussão pela na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal ², através de projeto de lei que destina metade dos guichês e caixas para atendimento ao público a idosos, gestantes, mães com bebês de colo e pessoas com deficiência. De autoria do senador Ivo Cassol (PP-RO), o Projeto de Lei do Senado (PLS) 101/2012 altera a Lei 10.048/2000, que criou o atendimento prioritário.

Quanto a proposição em tela, é preciso observar, contudo, que a matéria pode ser regulada ao Código de Posturas, observada a espécie legislativa pertinente, já que assim a Lei Orgânica Municipal dispõe:

Art. 32. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e alteração das seguintes matérias de lei complementar:

(...);

IV - código de posturas;

Observe-se que a jurisprudência do STF³ e dos tribunais pátrios já afirmou ser de âmbito local as normas de condutas que obrigam os municípios a deveres de ordem

² Fonte: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/01/23/projeto-reforca-atendimento-prioritario-aos-idosos-gestantes-e-pessoas-com-deficiencia>

³ AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 610.221, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a **competência dos Municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Na oportunidade, esta nossa Casa de Justiça reafirmou a jurisprudência, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários.** 2. Agravo regimental desprovido. (RE 357160 AgR/MG, AG.REG. NO

pública, com vista a regular a utilização do espaço e o bem-estar público, no intuito de garantir qualidade de vida urbana, comodidade, segurança.

Não havendo reserva de iniciativa legislativa sobre o assunto acessibilidade na Lei Orgânica Municipal, nada obsta a apresentação de proposição acerca do tema, desde que atenda também outros requisitos, como o da devida espécie legislativa e não sejam afrontadas outras normas relacionadas à competência.

Por esse motivo, ressalta-se que quando determina que a acessibilidade vai ser garantida por meio de disponibilização de caixa-operador, é preciso que se verifique a implicação que reflete na seara do direito do trabalho, que foge da competência do Município, consoante se vislumbra da jurisprudência a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.890, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR EMPACOTADORES, CONFORME O NÚMERO DE CAIXAS, OS SUPERMERCADOS QUE POSSUÍREM TRÊS (03) OU MAIS CAIXAS DE ATENDIMENTOS". OFENSA AOS ARTS. 22, INCISO I, E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C OS ARTS. 8º, 13 E 157, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei Municipal nº 4.890/2011, do Município de Alegrete, ao determinar que o serviço seja prestado por pessoas contratadas para esse fim (empacotadores), padece de inconstitucionalidade. Não pode o Município interferir nas relações empregatícias, o que é matéria afeta ao Direito do Trabalho e, portanto, de competência privativa da União. Ademais, os estabelecimentos têm autonomia para decidir como o serviço será prestado. O art. 1º, ao obrigar os supermercados que possuem três ou mais caixas a disponibilizarem empacotadores conforme o número de caixas, está determinando, indiretamente, a contratação de empregado para a finalidade de empacotar, disciplinando, assim, situação atinente à relação trabalhista, o que viola o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal (dispositivo de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do artigo 8º da Constituição Estadual), bem como o art. 13 da Constituição do Estado. Ainda, verifica-se ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos nos arts. 170 da Constituição Federal e 157 da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70047284617, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 13/08/2012).

Desta forma, é possível que se garanta a acessibilidade por força de norma local, desde que no limite da competência municipal, o que não se evidencia no caso.

III. Quanto aos assuntos relacionados ao consumidor, a Constituição Federal, ao estabelecer a divisão de competências legislativas entre os entes federados, determina⁴ a

RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 13/12/2011, publicação: 23/02/2012). (Grifou-se).

⁴ Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre(...)**

competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar acerca da produção e consumo, e direitos relativos ao consumidor.

Desta forma, embora detenha o Município prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, ao dispor sobre vedações relacionadas ao consumo, o ente local adentra em área de competência legislativa exclusivamente Federal, Distrital e Estadual.


O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, determina que normas concernentes à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços são privativas à União e aos estados federados.

No caso concreto, tem-se que o projeto analisado, ao pretender regular relação de consumo entre particulares, determinando uma conduta a ser observada pelas empresas do comércio local, apresenta-se inviável.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade Projeto de Lei nº 116, de 2017, uma vez que dispõe sobre assuntos que fogem da competência legiferante do Município.

Observa-se que é possível que se disponha sobre acessibilidade com busca ao conforto das pessoas, porém deve-se atender aos limites da competência local.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM



Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...) (Grifou-se)